



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
Sistema de Protocolo  
Recebido em: 15 / 04 / 2000  
Saldileu

## MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº

**Altera o art. 4º, o §3º do art. 5º-A e o §1º do art. 7, da Lei 14.582, de 21 de dezembro de 2009.**

**Art. 1º** - O art. 4º, da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, (que redenomina a carreira guarda penitenciária) terá nova redação nos termos que segue:

“Art. 4º - Os servidores integrantes da carreira redenominada por esta Lei são submetidos ao regime de plantão de 24 x 72 horas.

§ 1º - A escala referida no caput poderá ser flexibilizada, permitindo excepcionalmente ao agente penitenciário/policial penal plantão consecutivo, desde que não ultrapasse oito plantões por mês, e resida fora do território do mesmo município ou região metropolitana da unidade prisional que estiver lotado, ressalvado os casos devidamente motivados, desde que atendidos o interesse público e a conveniência administrativa.

§ 2º - O regime de plantão previsto no § 1º, deste artigo, para o ocupante de cargo de agente penitenciário/policial penal, admitirá a permuta de até 02 (dois) plantões por mês, com acúmulo de plantão.

§ 3º - Será garantido ao servidor submetido a escala de plantão consecutivo, o mesmo tratamento legal, dado a escala regular, prevista nessa Lei.”

**Art. 2º** - O § 3º do art. 5º-A, da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 5º-A \_\_\_\_\_.”

§ 3º - O Abono Especial por Reforço Operacional será limitado à execução de, no máximo, 84 (oitenta e quatro) horas reforços operacionais por mês, além da jornada normal ou excepcional de trabalho do Policial Penal, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular ou excepcional e especial.”

(85) 3254.6819



SINDASPCE.ORG.BR



FALECONOSCO@SINDASPCE.ORG.BR

RUA SÃO PAULO, 32, SALAS 812-813



CENTRO, FORTALEZA-CE



**Art. 3º** - O § 1º do art. 7º, da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 7º - \_\_\_\_\_.”

§ 1º - A GAER prevista no caput é devida aos integrantes da carreira prevista no art.1º desta Lei, como compensação do acréscimo da jornada, quando no efetivo exercício sob regime de escala de plantão regular de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, bem como para o regime de plantão consecutivo, perfazendo em ambos os casos, uma carga horária semanal de 48 (quarenta e oito) horas.”

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Fortaleza,**

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA  
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

(85) 3254.6819



SINDASPCE.ORG.BR



FALECONOSCO@SINDASPCE.ORG.BR

RUA SÃO PAULO, 32, SALAS 812-813



CENTRO, FORTALEZA-CE



em que está lotado, visto que o Estado do Ceará possui várias unidades prisionais espalhados em seu extenso território, e por consequência, a administração não terá nenhum prejuízo nas atividades diárias nos estabelecimentos prisionais, reduzindo inclusive, seus gastos com o pagamento de passagens diárias com transporte público e ajuda de custos com a remoção de servidores nesse momento de crise econômica causada pela pandemia do COVID-19.

Nesse diapasão, podemos trazer à baila, a **Lei Complementar Nº 664, de 14 de janeiro de 2020**, que dispõe sobre a carreira dos policiais penais do Estado do Rio Grande do Norte, que recentemente normatizou a escala de plantão duplo em seu art. 55, § 4º, in verbis:

“Art. 55. A jornada de trabalho do Policial Penal será em regime de plantão e não poderá exceder a 160 (cento e sessenta) horas mensais.

**§ 4º É permitido ao Policial Penal o plantão duplo.”**

Ainda podemos citar, o **art. 9º, IX, da Recomendação Nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, como medida preventiva de saúde do trabalhador diante da pandemia do COVID-19, que permite a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado, mostrando no caso em tela, que é perfeitamente cabível a utilização da escala diferenciada como medida de saúde e adequação do servidor no serviço público, senão vejamos:

“Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas:

**IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnósticos de COVID-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado.”**

Dessa forma o estabelecimento da possibilidade legal do agente penitenciário/policial penal dobrar o seu plantão, vem normatizar uma necessidade do sistema penitenciário do Estado do Ceará, trazendo tranquilidade e segurança para seus servidores e gestores.

(85) 3254.6819



SINDASPC.ORG.BR



FALECONOSCO@SINDASPC.ORG.BR

RUA SÃO PAULO, 32, SALAS 812-813



CENTRO, FORTALEZA-CE